

REQUERIMENTO Nº /2017

Requer seja avaliada e adotada a política pública que apresenta, no âmbito da Comissão de Meio Ambiente (CMA), para o presente exercício.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 96-B do Regimento Interno do Senado Federal, requero, ouvido o Plenário da Comissão de Meio Ambiente (CMA), seja submetido à deliberação de seus membros, como Política Pública para o presente exercício, a **Avaliação dos Instrumentos Econômicos e Financeiros disponibilizados pela União e aqueles presentes no Código Florestal, como o Cadastro Ambiental Rural (CAR)¹, a Cota de Reserva Ambiental (CRA)² e o Programa de Regularização Ambiental (PRA)³** para o desenvolvimento sustentável dos Estados brasileiros.

JUSTIFICATIVA

O Código Florestal de 2012, com o objetivo de preservar o uso da terra, estabeleceu instrumentos de desenvolvimento municipal e estadual para sua exploração e uso econômico de forma sustentável. Não obstante, são desconhecidos e incertos seus resultados, daí porque é oportuna e indispensável sejam analisados os principais instrumentos nele contidos, desde seus pressupostos, até o grau de implementação, bem como aqueles, disponibilizados ou não, pelo Governo Federal.

¹ Sistema cadastral que permite o monitoramento e o planejamento ambiental das propriedades rurais. Permite identificar os proprietários rurais que estejam em desacordo com a lei ambiental.

² São títulos que representam uma área de cobertura vegetal natural em uma propriedade rural que podem ser usados para compensar a falta de Reserva Legal em outra. Cada cota corresponde a 1 ha, que podem ser criada por proprietários rurais que tenham excesso de Reserva Legal para que negociem com outros proprietários que tenham área de reserva inferior ao mínimo exigido.

³ Conjunto de ações a serem desenvolvidas por proprietários e posseiros rurais com o objetivo de adequar e promover a regularização ambiental. É considerado um dos mais importantes instrumentos do Código Florestal de 2012 para resolver problemas de passivos ambientais dos produtores rurais.



O Código Florestal prevê três tipos de ambientes que recebem atenção especial: as áreas de preservação permanente (APP), as reservas legais (RL) e as áreas verdes urbanas.

O primeiro, independe de qualquer ato do Poder Público que a reconheça como tal, reconhecida sua importância para os ecossistemas e intocabilidade, dada sua fragilidade e função, sobretudo de preservação dos recursos hídricos, paisagem, estabilidade geológica e a biodiversidade. Ainda assim, há exceções que permitem a intervenção do administrador, são os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental.

A Lei nº 12.608/2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, autoriza, entre outras, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a adotarem medidas necessárias à redução dos riscos de desastre, estabelecendo competências nesse sentido. Todavia, desconhecemos os resultados das medidas adotadas.

O segundo, tem a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, assim como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa. Sua importância é medida pela imposição, pelo Código Florestal, de registro no órgão ambiental competente, o chamado Cadastro Ambiental Rural (CAR). Para tanto, o Código Florestal prevê, para as áreas desmatadas irregularmente, a necessidade de implementação do Programa de Regularização Ambiental (PRA), instrumento previsto, mas sem que tenhamos conhecimento dos resultados práticos de sua execução e acompanhamento.

O terceiro, relevante para os centros urbanos, no âmbito administrativo e fiscalizatório do município, dispõe de instrumentos legais previstos no Código, Estatuto da Cidade, observado o Plano Diretor.

Sem entrar no mérito do Código Florestal de 2012, extremamente controverso quando de sua discussão e tramitação no Congresso Nacional que, de um lado, observou a reivindicação de cientistas e ambientalistas que defendiam regras mais rígidas para a proteção da vegetação a fim de garantir o funcionamento dos ecossistemas; e, de outro, os ruralistas, que entediam que se o Código fosse integralmente cumprido, a agricultura se tornaria inviável no Brasil.

Assim, o Código Florestal albergou em seu interior procedimentos e instrumentos a serem implantados que gerou grande expectativa e cujos desafios propostos continuam sem avaliação, visto que nele foram expressamente propostos prazos e meios de operacionalização dos novos instrumentos previstos, como a Cota de Reserva Ambiental (CRA), o Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) e outros incentivos econômicos e oportunidades decorrente do manejo de recursos madeireiros e não madeireiros que poderiam e podem surgir para o setor com a partir da nova lei.



Os Estados da Região Norte que tem nas suas dimensões territoriais geográficas a obrigatoriedade de observância de proibições de exploração e ocupação de áreas delimitadas por legislação federal ou previstas na própria Carta Maior, como:

- a) de preservação ambiental (proteção integral): reservas biológicas, estações ecológicas, parques nacionais, monumentos naturais, refúgios de vida silvestre;
- b) áreas de uso sustentável (restritivas): de relevante proteção ambiental, florestas nacionais, reservas extrativistas, reservas de fauna, entre outras.

Pergunta-se: quando haverá discussões sobre a forma de compensação da União para esses Estados? – Como imaginar que tais Estados - com partes consideráveis de seus territórios indisponíveis para exploração, ainda que sustentavelmente - possam promover seu desenvolvimento?

Como exemplo, por proximidade natural deste proponente, ilustra-se que dos quase quinze milhões de hectares de superfície do Estado do Amapá, 73% desse território (10,5 milhões de hectares) são destinados a unidades de conservação, terras indígenas e quilombolas. No Estado todo há dezenove áreas protegidas por lei. Onde, somente uma unidade, o Parque Nacional das Montanhas do Tumucumaque, o maior do mundo, tem aproximadamente quatro milhões de hectares.

Não somos, de forma alguma, contrários a essa preservação, mas não podemos nos omitir de pensar, juntamente com os representantes dos demais Estados brasileiros, em formas de compensação, instrumentalização e programas que permitam essa conservação e, concomitantemente, permitam a promoção do desenvolvimento econômico e social das populações desses Estados.

Poderia, para tanto, ser criado, p. ex., um CRA para Estados, de forma a permitir que um Estado, que tenha excesso de áreas de preservação ambiental, possa negociar cotas (numa espécie de Bolsa de Valores Verde) para outro Estado, que não tenha área ou tenha pouca área de conservação.

Não se trata de um desatino, até porque o Código Florestal, em seu art. 41, autoriza o Poder Executivo Federal a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividades agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade.



Eis, sucintamente, as razões que embasam a importância da discussão da matéria, como política pública neste exercício, no âmbito desta Comissão de Meio Ambiente, esperando merecer o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão, 19 de abril de 2017.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

